

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2020.

“ACRESCENTA § 4º AO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL 2.588/2009 QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NONOAI, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar a letra o § 4º do art. 22 da Lei Municipal nº 2.588/2009, de 17 de janeiro de 2006, que estabelece o plano de carreira do magistério público municipal de Nonoai, institui o respectivo quadro de cargos e salários.

A redação do art. 22 incisos e §§ da Lei Municipal nº 2.588/2009 traz a seguinte redação, para melhor compreensão da inserção do § 4º ao artigo:

Art. 22. A jornada de trabalho do professor e do pedagogo poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - Jornada de tempo integral: quarenta horas semanais, jornada preferencial;

II - Jornada de tempo parcial: vinte horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, incluído estudos, planejamento, avaliação, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, atualização e aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da escola e a Política da Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

A alteração legislativa proposta para o § 4º a inserir no artigo 22 é a seguinte:

§4º - No ano letivo de 2020, durante o período de suspensão das aulas conforme Decreto Estadual nº55.154, os professores realizarão em suas respectivas residências as horas atividades destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, incluído estudos, planejamento, avaliação, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, atualização e aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da escola e a Política da Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação e, quando as atividades voltarem ao normal as horas atividades serão utilizadas na recuperação dos dias letivos através de aulas presenciais com alunos.

A exposição de motivos justifica a inserção na legislação de que a maneira de cumprir as 800 horas é utilizar o dia de hora atividade dos professores para atender os alunos em turno inverso, seguindo orientações da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Em que pese o objeto do projeto de lei, pela melhor técnica legislativa, pudesse estar contido em lei extravagante, eis a matéria ali vertida não é de caráter permanente uma vez em face excepcionalidade da pandemia mundial do COVID-19 vir disciplinar especificamente sobre jornada de professores, a matéria de que trata a proposição vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 15 de abril de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250